

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/223831294200
exEedit

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 26 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116/2022 institui um programa de incentivo à contratação de mulheres e altera os termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no que diz respeito aos itens que tratam da aprendizagem profissional. Ademais, o texto autoriza que as empresas que atualmente cumprem a cota de aprendizagem possam aderir a um Projeto que terá por efeito imediato a desobrigação de contratar aprendizes.

A contratação de aprendizes é uma obrigação legal e decorre da função social da empresa e da efetivação do direito de adolescentes e jovens à profissionalização e à educação, de modo que não se justifica a criação de incentivos, fiscais, financeiros e, principalmente, que afetem o potencial mínimo de contratação de aprendizes, assim como não se justifica a previsão de procedimento especial para regularização da cota legal por setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

Tais medidas ferem o princípio da isonomia, na medida que estariam criando benefícios somente para empresas e setores que não estejam observando o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, desprestigiando aquelas e aqueles que já a observam.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223831294200>

CD/223831294200
exEedit

Deve ser acrescido que os benefícios podem gerar desequilíbrio na concorrência, pois reduz o custo dos bens e serviços ofertados pelas empresas descumpridoras da cota legal em comparação com as demais empresas cumpridoras.

Além do mais, não pode a lei autorizar a flexibilização do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, prevendo longos prazos – o § 8º estabelece a duração máxima de 2 (dois) anos – para o cumprimento da cota legal, sem qualquer justificativa para tanto.

Deve ser lembrado que o artigo 227, *caput*, da Constituição da República assegura a efetivação dos direitos de adolescentes e jovens com prioridade absoluta, entre os quais o direito à profissionalização. Ora, está em sentido diametralmente oposto à prioridade absoluta e à proteção integral de adolescentes e jovens o dispositivo da Medida Provisória que admite o cumprimento integral da cota apenas ao final do prazo de dois anos.

Deputado (a)

André Figueiredo

PDT-CE

Brasília, em 11 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223831294200>

LexEdit
CD223831294200